



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação cível nº 0000290-23.2015.815.0381 – 1ª Vara de Itabaiana

RELATOR : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Aurenice Mendes da Silva

ADVOGADO : Viviane Maria Silva de Oliveira Nascimento (OAB/PB 16.249)

APELADO : Município de Itabaiana

ADVOGADO : Ricardo Sêrvulo Fonsêca da Costa

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENFERMEIRA. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA MENCIONADA GRATIFICAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.

O art. 7º, inciso XXIII, c/c art. 39, § 2º da Constituição Federal, asseguravam o adicional de remuneração para as atividades insalubres. Ocorre que, a EC nº 19/98 excluiu o inciso XXIII do art. 7º, retirando a gratificação de insalubridade do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, e relegou sua regulamentação à legislação infraconstitucional.

Como não restou comprovada a existência de lei municipal específica regulamentando a concessão desse adicional, a administração está impossibilitada de conceder ao servidor, qualquer vantagem pecuniária, sem a correspondente lei que lhe dê suporte.

Vistos, etc.,

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 39/43 prolatada pelo Juízo da **1ª Vara de Itabaiana** que, nos autos da Ação Ordinária proposta pela **apelante** contra o **Município de Itabaiana**, julgou improcedente o pedido.

Deixou de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais em virtude da ausência de contestação. Custas pela promovente, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.

Irresignada, a promovente moveu recurso de apelação afirmando que faz jus a gratificação de insalubridade em razão dos princípios da igualdade e da segurança jurídica. Por tal motivo, pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido. (fls. 44/47)

Contrarrazões pelo desprovimento. (fls. 61/67)

Parecer Ministerial às fls. 82/85, indicando apenas que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o relatório. Decido.

A presente Ação Ordinária de Cobrança foi proposta pela apelante em face do Município de Itabaiana, objetivando o recebimento do adicional de insalubridade por exercer a função de Enfermeira e está em constante contato com agentes nocivos à saúde.

Ao apreciar a demanda, o magistrado “a quo” julgou improcedente o pleito inicial.

Pois bem.

O art. 7º, inciso XXIII, c/c art. 39, § 2º da Constituição Federal, asseguravam o adicional de remuneração para as atividades insalubres. Ocorre que, a EC nº 19/98 excluiu o inciso XXIII do art. 7º, retirando a gratificação de insalubridade do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, e relegou sua regulamentação à legislação infraconstitucional.

Deste modo, verifica-se ser necessária a previsão de lei municipal regulamentando a gratificação de insalubridade, e não apenas garantindo o direito à percepção, mas, repise-se, especificando as funções a que fazem *jus*, bem como o percentual, ou o valor que será pago a título de adicional, o que inexistia no caso em tela. Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ODONTÓLOGA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULANDO A MATÉRIA DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA DAS ATIVIDADES SUJEITAS AO BENEFÍCIO, BEM COMO DE PREVISÃO DOS PERCENTUAIS A SEREM PAGOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Para a concessão do adicional de insalubridade ao servidor com vínculo administrativo não basta que a Lei disponha de forma genérica em relação ao benefício, sendo imprescindível que o ente federado regulamente quais as atividades consideradas insalubres e os percentuais devidos em cada caso. Ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, não há como determinar o seu pagamento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006702620148150981, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 30-08-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE GUARABIRA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PARA O CARGO EXERCIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NORMA LOCAL QUE NÃO CONTEMPLA OS ODONTÓLOGOS. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. PROVIMENTO DO APELO. Sendo o promovente servidor público estatutário e existindo norma a regulamentar a concessão de adicional de insalubridade que não contemplou o cargo de odontólogo, não há como se determinar o pagamento almejado, sob pena de violação ao princípio da legalidade, preceito ao qual está a Administração Pública vinculada por força do art. 37 da Constituição Federal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003932420108150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 21-11-2017)

No caso em apreço, não restou comprovada a existência de **lei municipal específica** regulamentando a concessão desse adicional e, a administração está impossibilitada de conceder ao servidor, qualquer vantagem pecuniária, sem a correspondente lei que lhe dê suporte, é o apego ao Princípio da Legalidade Estrita.

Assim, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

Por sua vez, muito embora não haja condenação em honorários na sentença considerando que o Município não apresentou contestação, devem ser fixados nesta instância, uma vez apresentada as contrarrazões ao recurso.

Ante o exposto, nos moldes do art. 932 do CPC, **NEGO PROVIMENTO à APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

A título de honorários recursais, condeno a apelante em R\$ 1.500,00, a teor do disposto no art. 85 §§ 8º e 11 do NCPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Relator – Juiz convocado

